COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 42, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 26 DE 2018.

RECEBIDO EM 21/3/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Dr. Bocasanta/PROS

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 3.261, de 1º.7.2001 – (Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer como órgão municipal de trânsito – a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego)

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por este Vereador tem objetivo de alterar a Lei Municipal nº 3.261, de 1º.7.2001 – (Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer como órgão municipal de trânsito – a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego).

O artigo 1º acrescenta o art. 2º-A a Lei Municipal nº 3.261, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Os valores mensais arrecadados com as multas de trânsito aplicadas pelos agentes da Cettrans deverão ser divulgados no portal da transparência da Prefeitura de Cascavel ou em link exclusivo na pagina inicial para conhecimento público".

"Parágrafo único. Além dos valores das multas, deverá também, ser divulgado nos referidos sistemas informatizados previstos no caput, a destinação desses valores e no que foi aplicado".

De acordo com a justificativa, a proposição tem a finalidade de fazer com que a Cettrans divulgue com maior transparência nos valores que são arrecadados com as multas aplicadas pelos agentes de trânsito da Cettrans. Não se tem conhecimento desses valores, aonde são aplicados, em quais ações.

No que diz respeito à iniciativa, não se encontra impedimentos pois a Constituição estabelece competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local, desse modo, o presente projeto não encontra óbice para sua tramitação nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da nossa Lei Orgânica.

Além disso, é de grande importância a preocupação com aplicação dos recursos recolhidos por esta Companhia, e o princípio da publicidade presente no artigo 37 da Constituição Federal dispõe que toda Administração Pública deverá obedecê-lo, também, no art. 5º, XIV (garantia de acesso à informação). Por isso, fica evidente que o interesse público deve prevalecer, ou seja, a população deste município deve saber a destinação destes valores.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, à tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de março de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Relator